



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2111484-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado F H EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos de declaração, para sanar a omissão, sem efeito modificativo do julgado. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2111484-49.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: F H Equipamentos Especiais Ltda.

Interessado: Capital Consultoria Assessoria Ltda (Administrador Judicial)

Comarca: Araras

Voto nº 21076.

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. Omissão de apreciação do pedido de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Descabimento da fixação. Indicação do valor pelo credor se deu nos exatos termos (formais) da decisão anterior de conversão da obrigação em perdas e danos. Correção do erro material da decisão anterior indicada é superveniente à impugnação da credora, que não poderia antevê-la. Inexistência de pretensão deliberada de cobrança em excesso. **Embargos acolhidos, para suprir omissão, sem efeito modificativo do julgado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão **de fls. 187/195** com base na alegação de omissão, decorrente da falta de fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Contraminuta a fls. 06/09.

Manifestação da Douta Procuradoria Geral da Justiça a fl. 17.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos para sanar a omissão de apreciação do pedido de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

O devedor compareceu aos autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, para pagar espontaneamente o valor que entende correto de R\$ 626.676,73.

Na impugnação, a credora alegou que o valor do débito é de R\$ 1.073,348,22; no acórdão ora atacado, rejeitou-se a impugnação e definiu-se o valor correto.

Ocorre que a indicação do valor de R\$ 1.073.348,22 pela credora se deu nos exatos termos (formais) da decisão anterior que convertera a obrigação em perdas e danos, no entanto, no acórdão ora atacado, reconheceu-se o erro material daquela decisão, mediante interpretação e correção dela, porque já havia incidência de juros e atualização monetária em duplicidade em determinado período.

Assim, considerando que a correção do erro material é superveniente à impugnação da credora, e que esta não poderia antevê-la, conclui-se que não houve pretensão deliberada de cobrar valor em excesso e, por isso, não há decaimento do pedido nem margem para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar a omissão, sem efeito modificativo do julgado.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator